

## Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/100.730/2004

INTERESSADO: COLÉGIO PROFISSIONALIZANTE SANTOS MAIA

#### PARECER CEE Nº 120 /2005

Aprova o Plano de Curso e autoriza o funcionamento, pelo prazo de um ano, do Curso de Educação Profissional, na Área da Saúde, com Habilitação em Técnico em Radiologia Médica, no **Colégio Profissionalizante Santos Maia,** exclusivamente na Rua Aracaju, nº 5 – Campo Grande, Município do Rio de Janeiro, de acordo com as Deliberações CEE nºs 254/00 e 272/01, a partir da publicação deste Parecer no Diário Oficial, e determina outras providências.

## **HISTÓRICO**

Marina dos Santos Maia, Representante Legal do Colégio Profissionalizante Santos Maia Ltda., CNPJ 05.069.028/0001-07, mantenedor do **Colégio Profissionalizante Santos Maia**, com sede na Rua Aracaju, nº 5 – Campo Grande, Município do Rio de Janeiro, requer autorização para funcionamento do Curso de Educação Profissional, na Área da Saúde, com Habilitação em Técnico em Radiologia Médica.

Anexo aos autos encontra-se o Parecer CEE/RJ nº 1.150/02, de 26/11/02, que autoriza o funcionamento do Curso de Educação Profissional, na Área da Saúde, com Habilitação de Técnico em Enfermagem.

A requerente declara ter cumprido a exigência formulada pelo Relator do processo em causa na visita, *in loco*, em 16 de março de 2005.

O Plano de Curso apresenta-se bem estruturado e em plena harmonia com as Deliberações CEE nºs 254/00 e 272/01. Entre os requisitos de acesso à matrícula inicial, a instituição estabelece a idade mínima de 18 anos, até o início das aulas, e a conclusão do Ensino Médio. A carga horária curricular, dividida em três módulos, é de 1.200 horas, acrescidas de 600 horas de Estágio Supervisionado, totalizando 1.800 horas, a ser concluída em 18 meses. Informa, também, que o Estágio Profissional será realizado através de convênio com o Hospital Estadual Rocha Faria.

As instalações e os equipamentos descritos no processo parecem atender às necessidades da habilitação oferecida, em turma de 35 alunos.

O Corpo Docente apresenta titulação adequada e aderente às disciplinas, com profissionais de Nível Superior, recomendando-se complementação pedagógica para os não licenciados, de acordo com o Art. 9º da Deliberação CEE/RJ nº 254/00.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando os autos do processo e o cumprimento das Deliberações CEE/RJ nºs 254/00 e 272/01, sou de parecer que seja aprovado o plano de curso e autorizado o funcionamento, pelo prazo de um ano, do Curso de Educação Profissional, na Área da Saúde, Habilitação em Técnico em Radiologia Médica, do Colégio Profissionalizante Santos Maia, exclusivamente no Município do Rio de Janeiro, a partir da data de publicação no Diário Oficial. O Representante Legal deverá apresentar, para a Prática Profissional, convênio com instituição de saúde do Município e assinar Termo de Responsabilidade para a visita de especialistas e promover a contratação de profissional orientador do curso (Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia), conforme prescreve a Lei Federal nº 7.394, de 29/10/85, e sua regulamentação posterior.

Processo nº: E-03/100.730/2004

O Plano de Curso deverá ser inserido no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico do MEC.

A Instituição deverá, no prazo improrrogável de 01 (um) ano, atender ao que dispõe o Art. 9º da Deliberação CEE 254/2000, bem como à Deliberação CEE 272/2001, Art. 1º, inciso II, alínea "b", referente ao Corpo Docente, a partir da data de publicação no D.O.

A Instituição deverá apresentar toda a documentação da Mantenedora e dos sócios no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação no D.O.

O Representante Legal da Instituição deve assinar o Termo de Compromisso, conforme determina a Deliberação CEE/RJ nº 272/2001, e o órgão competente deste Colegiado deverá providenciar, após a homologação e publicação deste Parecer no Diário Oficial, a inserção do Plano de Curso no CNCT para fins de validade nacional.

Confiante num destino auspicioso, o Brasil ancora-se nas Instituições Educacionais que proporcionem ensino de qualidade, almejando que seu povo se eleve no concerto entre as nações.

# **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2005.

Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Presidente Antonio José Zaib - Relator João Pessoa de Albuquerque – ad hoc José Antonio Teixeira José Carlos Mendes Martins Maria Lucia Couto Kamache Wagner Huckleberry Siqueira

## **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 24 de maio de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 10/04/2006 Publicado em 18/04/2006 Pág. 12,13